



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720853/2012-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.905 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLAUDINO ALMIR GOTARDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

IRPF. GANHO DE CAPITAL. OCORRÊNCIA.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição apurado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração decorrente de ação fiscal levada a efeito contra o Recorrente acima identificado, no qual foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física, constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de ganho de capital na alienação de participação societária, além da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, em relação aos exercícios 2009, 2010 e 2011.

De acordo com o Relatório de Encerramento Parcial da Ação Fiscal (e-fls. 597/630), a auditoria-fiscal constatou que o fiscalizado deixou de apurar e recolher o imposto incidente sobre os ganhos de capital, proporcionais, decorrentes da alienação das quotas societárias das empresas AESG ADMINISTRAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GUARAPARI LTDA, CNPJ nº 30.766.455/000-83 e SESG SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE GUARAPARI LTDA, CNPJ nº 05.220.480/0001-10, relativos aos anos-calendário 2008 e 2009 à EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 38.733.648/0001-40, no valor de R\$ 2.300.000,00, referentes, segundo consta na coluna discriminação, à alienação integral de quotas societárias das empresas.

Procedidas as diligências e intimações fiscais necessárias, apurou-se que o fiscalizado alienou 100% das suas quotas societárias na AESG e na SESG, recebendo o preço de forma parcelada e corrigida monetariamente, nos anos de 2008, 2009 e 2010. Embora tenha auferido ganho de capital proporcional nos três anos, só fez a correspondente apuração no último ano (2010), e de forma irregular, em desacordo com a legislação que disciplina a matéria (artigos 117 a 142 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto nº 3.000, de 1999; IN SRF nº 84, de 11/10/2001, alterada pela IN SRF nº 599, de 28/12/2005).

Em conformidade com os atos normativos destacados, a apuração do ganho de capital ocorre pelo confronto do valor da alienação dos bens e direitos com o custo de aquisição correspondente. Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida.

Consta no item 2.3 do contrato de compra e venda das quotas societárias que, na data do pagamento, o valor das parcelas pactuadas serão corrigidas pela variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI. Em vista do disposto no artigo 19, § 3o, da IN SRF nº 84/2001, as partes acrescidas ao valor de cada parcela devem ser tributadas na respectiva Declaração de Ajuste Anual, sendo que, no presente caso, correspondem a rendimento tributável recebido de pessoa jurídica.

Considerando o disposto no art. 19, § 3º, da IN SRF nº 84/2001, a fiscalização questionou a EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA a respeito da tributação na fonte da parte acrescida ao valor de cada parcela paga aos sócios. A empresa informou que não houve “[...] qualquer tipo de antecipação de recolhimento de tributo à federação [...]” (Intimação e carta-resposta às folhas 466/470 e 471/472, respectivamente). Analisando as DIRPF dos anos-calendário de 2009 e 2010, constatou-se que o contribuinte só fez apuração e recolhimentos a título de carnê-leão para os rendimentos recebidos nos meses de Fevereiro de 2010, com pagamento em 05/03/2010, e Agosto de 2010, pagamento em 30/09/2010. Dessa forma, o contribuinte não fez o correspondente pagamento do carnê-leão relativo ao rendimento R\$ 46.170,00, recebido em Janeiro de 2009.

Após apresentação de Impugnação por parte do Recorrente (e-fls. 635/643), foi proferido Acórdão nº 15-43.626 - 5ª TURMA da DRJ em Salvador/BA, a qual julgou procedente em parte o lançamento, com redução do imposto sobre o ganho de capital e afastamento da multa isolada, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 714/735):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

GANHO DE CAPITAL. OCORRÊNCIA.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição apurado.

MULTA ISOLADA. NÃO CABIMENTO.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal (carnê-leão), verificado quando a pessoa física receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte. Ausente a obrigatoriedade, incabível a exigência da multa isolada equivalente a 50% do valor devido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente cientificado em 23/04/2018 (e-fl. 742), interpôs em 23/05/2018, Recurso Voluntário (e-fls. 748/754), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

- A auditoria fiscal quer fazer crer que, na data da alienação das respectivas quotas da AESG e SESG, em 18/01/2008, constavam que os custos de aquisição de 100% das respectivas quotas societárias do recorrente corresponderiam à sua

participação no capital social de cada empresa, conforme anotado nas alterações contratuais lavradas naquela data.

- Convém destacar que foi entregue à auditoria pelo Recorrente, quando intimado do procedimento fiscal que originou o Auto de Infração impugnado, o Contrato Particular de Cessão de Quotas de Sociedades Comerciais, tendo como partes ANDRESSA MARIA GOTTARDO, DANIELLI DE SOUZA GOTTARDO e MARCIA GOTTARDO, como cedentes; e CLAUDINO ALMIR GOTARDO e NILTON JOSÉ GOTARDO, como cessionários.
- Naquele contrato, mais especificamente na cláusula primeira, ficou caracterizado que as cedentes tornaram-se sócias legitimadas das empresas AESG e SESG, e que transferiram aos cessionários a totalidade de suas quotas pelo custo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).
- Pela cessão das quotas aos cessionários, cada uma das cedentes teria direito a 11,11% (onze vírgula onze por cento), do Contrato firmado entre os cessionários e a Editora e Distribuidora Educacional Ltda (contrato juntado aos autos do procedimento fiscal).
- Houve a efetivação do negócio relativo à aquisição das quotas sociais das Sociedades acima identificadas pela Editora e Distribuidora Educacional Ltda ao preço de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), conforme convencionado no contrato e acima exposto, sendo reservados às cedentes o valor correspondente a 11,11% (onze vírgula onze por cento), como mencionado acima, conforme previsto na cláusula segunda (documento acostado).
- Verificando-se a memória de cálculo do Ganho de Capital Proporcional, fls. 525 dos autos do procedimento fiscal, página 21 do auto de infração impugnado, observa-se que o Auditor-Fiscal não considerou o custo referente à aquisição das quotas pelo Recorrente.
- De todo valor recebido pelo Recorrente, 1/3 era devido às ex-sócias de AESG e SESG, sendo feitos os repasses devidos, conforme comprovado nos procedimentos fiscais respectivos e, sobretudo, conforme regulava o contrato particular de cessão de quotas de sociedades comerciais, celebrado entre as cedentes e os cessionários.
- Portanto, aquele ganho de capital proporcional apurado pela fiscalização não considerou o custo da aquisição das quotas na forma acima. Apenas considerou custo o valor correspondente às quotas na Alteração Contratual de AESG e SESG, ou seja, R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), onerando demasiadamente o valor do imposto devido na operação.

(...)

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

**Admissibilidade**

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

**Mérito****Do Ganho de Capital**

A fiscalização constatou omissão de ganho de capital sobre a venda das Sociedades AESG e SESG para a EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA.

Por seu turno o Recorrente, defende que a Fiscalização não considerou o custo de aquisição correta, uma vez que 1/3 do valor seria devido as ex-sócias, devendo assim ser considerado o custo de aquisição no valor de R\$ 960.665,00.

**Dito isto, o Recorrente não contesta datas, valores da alienação ou qualquer outro ponto, instaurando a lide apenas quando ao custo de aquisição.**

Dito isto, primeiramente vale esclarecer que estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. O ganho de capital é de tributação exclusiva, incidindo sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem alienado.

Antes mesmo de adentrar ao mérito da questão, cabe trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria

O imposto de renda incide sobre o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos, como prevê o art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração

de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. Sobre o ganho de capital há incidência do imposto de renda, conforme dispunha a legislação à época dos fatos:

Lei nº 7.713/88

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

O artigo 16 da Instrução Normativa SRF n. 84/2001 assim se manifesta acerca do custo em relação as ações/quotas de participações societárias, *in verbis*:

Art. 16. Na hipótese de integralização de capital mediante a entrega de bens ou direitos, considera-se custo de aquisição da participação adquirida o valor dos bens ou direitos transferidos, constante na Declaração de Ajuste Anual ou o seu valor de mercado.

§ 1º Se a transferência não se fizer pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual, a diferença a maior é tributável como ganho de capital.

§ 2º No caso de ações ou quotas recebidas em bonificação, em virtude de incorporação de lucros ou reservas ao capital social da pessoa jurídica, considera-se custo de aquisição da participação o valor do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao acionista ou sócio, independentemente da forma de tributação adotada pela empresa.

§ 3º Para efeito de apuração de ganho de capital na alienação de participações societárias, o custo de aquisição das ações ou quotas é apurado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses títulos.

§ 4º O custo médio ponderado de cada ação ou quota:

I - é igual ao resultado da divisão do valor total de aquisição das ações ou quotas em estoque pela quantidade total de ações ou quotas em estoque, inclusive bonificadas;

II - multiplicado pela quantidade de ações ou quotas alienadas, constitui o custo de aquisição para efeito da apuração do ganho de capital;

III - multiplicado pelo número de ações ou quotas remanescente, constitui o valor do estoque desses títulos.

§ 5o A cada aquisição ou baixa devem ser ajustadas as quantidades em estoque e os custos total e médio ponderado, por espécie, das ações ou quotas.

Depreende-se da legislação encimada que para efeito de apuração de ganho de capital na alienação de participações societárias, o custo de aquisição das ações ou quotas é apurado pela média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses títulos.

No caso dos autos, sem razão o Recorrente!

Isto porque, como bem delineado pela decisão de piso e corrigido, a legislação tributária não admite a apuração do ganho de capital, separadamente, em relação a cada quota alienada, de acordo com os custos unitários de aquisição e alienação.

O método da média ponderada dos custos unitários, como o próprio nome indica, define como custo de saída (no momento de qualquer alienação) o custo médio do estoque, calculado tendo em conta os vários preços de aquisição e as quantidades correspondentes.

Na prática, este método implica o cálculo permanente do custo médio unitário dos ativos em estoque. Logo, sempre que haja a entrada (aquisição) de novos ativos, torna-se necessário o cálculo de um novo custo médio, que passa a vigorar para as saídas (alienações) enquanto não se verificarem novas aquisições.

Dito isto, como bem observado pela decisão de DRJ, entendo está por considerar a média ponderada dos custos unitários, refazendo o custo de aquisição apurado pela fiscalização, peço vênha para transcrever e adotar as razões de primeira instância, por muito bem analisar os documentos e fatos dos autos, senão vejamos:

Assim considerando, identifica-se, no caso específico, a necessidade de retificação do valor de R\$ 230.000,00 considerado pela Autoridade Tributária como custo de aquisição das quotas das sociedades AESG e SESG alienadas à EDITORA, visto que não foi utilizado o método da média ponderada dos custos unitários.

A tabela abaixo demonstra a decomposição proporcional do valor total pago pelos sócios remanescentes (CLAUDINO e NILTON) às três sócias que se retiraram das sociedades (ANDRESSA, DANIELLI e MARCIA):

(...)

A tabela a seguir, que engloba os dados referentes aos dois sócios alienantes (CLAUDINO e NILTON), traz a apuração do custo de aquisição que deve ser considerado:

(...)

Assim sendo, o custo de aquisição das quotas alienadas à EDITORA deve ser assim apurado:

<b>Alienação à Editora (Pós-Cisão)</b>	<b>Quotas</b>	<b>C.Aq./Quota</b>	<b>C. Aq.</b>
AESG	400	1.491,04	596.416,00
SESG	60	1.491,04	89.462,40
<b>Custo de Aquisição Total</b>	<b>460</b>	<b>-</b>	<b>685.878,40</b>
<b>Custo de Aquisição por Sócio (/2)</b>	<b>230</b>	<b>-</b>	<b>342.939,20</b>

Destarte, tendo o acórdão recorrido apurado a média ponderada das quotas, nos termos do artigo 16 da IN n. 84/2001, não há reparos a fazer.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**